



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMO. SENHOR LUIZ ANDRÉ MUNIZ CALVET, REPRESENTANTE LEGAL DA  
EMPRESA FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.**

**PROCESSO ADM. Nº 2021.11.04.0005/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2022**

**Lucas Rodrigues Ramos**, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. Nº001/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, com base nas razões a seguir expostas.

### **I-DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar), classe A, B, E, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

A empresa impugnante requer o conhecimento e deferimento da impugnação para retificação e republicação do edital, alegando ilegalidade na adoção do sistema de registro de preços e solicita a exclusão dos subitens 9.11.4; 9.12.5 e 9.12.6.

### **II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº006/2022 e pela Lei Federal Nº10.520/02, Decreto Federal Nº10.024/19, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido procedimento licitatório, reconheço a impugnação e passo a analisar.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

Home Page: [www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 1 de 5



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### **II.I Da alegação da inadequação do Sistema de Registro de Preços.**

Quanto à alegação da inadequação do Sistema de Registro de Preços no presente caso, frisamos que a instituição do SRP pretende, dentre outras finalidades, viabilizar contratações futuras, que, além de serem marcadas pela imprevisibilidade quanto ao momento em que ocorrerá a contratação ou quanto à quantidade que será necessária, são de interesse comum de diversos órgãos.

Nesses moldes, a instituição de ata de registro de preços se mostra adequada para aqueles objetos que possam ser individualizados por meio de descrição clara e uniforme. Sua aplicação requer a padronização da solução a ser contratada, ou seja, o objeto não poderá sofrer modificações a cada contratação futura que vier a ser celebrada a partir da ata.

Neste sentido, mencionamos a seguinte jurisprudência, ratificando essa conclusão:

“ É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens selecionados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.” (TCU, Acórdão nº 3.605/2014).

Nestes termos, o objeto no presente caso é repetido e rotineiro, similar ao caso citado, permitindo-se o Sistema de Registro de Preços.

Deste modo, em relação a este ponto o edital não deve ser alterado.

### **II.II Da exigência de licença de operação de Armazenamento Temporário.**

Em relação à exigência de licença de operação de Armazenamento Temporário, de fato as empresas que realizam processamento do resíduo sólido estão dispensadas de obter a LO, sendo exigido tal licença apenas para empresas que possuem galpão que não realiza qualquer processamento do resíduo, conforme determina o inciso I do art.3º da Portaria nº 280/2020 do Ministério do Meio Ambiente.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

Home Page: [www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 2 de 5



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Caso a empresa impugnante seja vencedora no certame, o resíduo sólido que será coletado no Município de Anajatuba - MA, será transportado até a sede da empresa FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS e será tratado em sua sede. Portanto, tal exigência não se aplica, de fato, à empresa impugnante.

Logo, neste ponto, o edital deve ser retificado para a retirada de tal exigência desnecessária.

### **II.III Da exigência de licença para incineração.**

A empresa impugnante alega que também deve ser retirada a exigência de licença para incineração do edital. No entanto, tal pedido não merece prosperar, pois segundo a RDC nº 22/2018 da ANVISA, os resíduos sólidos do Grupo A5 devem ser obrigatoriamente incinerados.

Deste modo, em relação a este ponto o edital não deve ser alterado.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 41** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Por todo o exposto, o edital deve ser modificado apenas no que tange à exigência de Licença para Armazenamento, devendo ser mantido nos demais itens, inclusive em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços.

### **III- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões editalícias como as que foram apresentadas acima, afim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadamente excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.

Por isso, o pregoeiro reconhece a necessidade de proceder as modificações do edital naqueles pontos específicos mencionados.

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

**Art. 4º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza.

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem as falhas apontadas pela empresa impugnante em relação a determinados itens do edital e a necessidade de modificação destes pontos específicos, conforme explicitado anteriormente.

### **IV -DECISÃO**

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido dar PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação apresentada contra o Edital, pelos motivos já mencionados.

Assim, determino a republicação do instrumento convocatório modificado apenas naqueles pontos devidamente explicitados e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 07 de março de 2022.

---

**LUCAS RODRIGUES RAMOS**

Pregoeiro Municipal

*Port. nº001/2022*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

Home Page: [www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 5 de 5